



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA,
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

SUBSTITUTIVO Nº , DE 2015

(Do Relator)

EMENDA - 001 - CDDHCEAP

Ao Projeto de Lei nº 15, de 2015, que institui o programa de atendimento especial às mulheres vítimas de violência, ao Projeto de Lei 320, de 2015, que institui mecanismo de inibição de violência contra a mulher e dá outras providências e ao Projeto de Lei nº 411, de 2015, que institui mecanismo de inibição da violência contra a mulher no âmbito do Distrito Federal através de multa contra o agressor, nos casos de utilização de serviços públicos.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 15, de 2015, ao Projeto de Lei 320, de 2015, e ao Projeto de Lei nº 411, de 2015 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Dos Deputados, Liliane Roriz, Ricardo Vale e Rafael Prudente)

Institui mecanismo de inibição da violência contra a mulher no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O atendimento por serviços públicos de emergência à mulher vítima de violência sujeita o agressor à cobrança dos custos dele decorrentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Telma Rufino



Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência contra a mulher: qualquer ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo fato de a vítima ser mulher, e que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial;

II – atendimento por serviços públicos de emergência: todo e qualquer deslocamento ou atendimento realizado por equipe de serviços públicos de saúde, segurança ou assistência social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

§1º A fixação dos valores e dos procedimentos para a cobrança das despesas decorrentes dos serviços prestados serão definidos no regulamento desta Lei.

§2º Os valores previstos no regulamento serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º O regulamento definirá o órgão responsável por conduzir os procedimentos para o cumprimento do disposto nesta Lei, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º Os valores arrecadados por meio da cobrança do disposto nesta Lei serão revertidos para o desenvolvimento de ações de defesa, garantia e ampliação dos direitos das mulheres.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

de 2016


DEPUTADA TELMA RUFINO

Relatora